



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/06/2023 14:20:38,250 - Mesa

REQ n.2079/2023

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2023**

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Requer, na forma do art. 17, inc. II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devolução do Projeto de Lei nº 859, de 2021, ao Presidente da Casa, para sua redistribuição à Comissão de Saúde.

Senhor Presidente:

Tendo sido designada Relatora do Projeto de Lei nº 859, de 2021, constatei que o seu objeto não pertence às atribuições desta Comissão. Dessa forma, para que não se incorra no art. 55, caput e parágrafo único<sup>1</sup>, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, solicito que a matéria seja devolvida à Presidência da Casa para, na forma do art. 17, inciso II, alínea “a”, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proceder à sua redistribuição à Comissão regimentalmente vocacionada para tratar do assunto, qual seja, a Comissão de Saúde – CSAUDE.

**JUSTIFICATIVA**

---

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230702514400>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 7 0 2 5 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/06/2023 14:20:38.250 - Mesa

REQ n.2079/2023

O Projeto de Lei nº 859, de 2021, pretende estabelecer que as Unidades de Terapia Intensiva (UTI) de todos os hospitais públicos federais, estaduais ou municipais em todo o território nacional deverão, obrigatoriamente, dispor de profissional e/ou serviço de assistência social em caráter permanente, para atuação exclusiva em cada unidade e junto aos familiares e/ou responsáveis dos pacientes lá internados ou em atendimento, conforme critérios nele estabelecidos, sem prejuízo do disposto na Resolução RDC/ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que “Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências”<sup>2</sup>.

A referida Resolução, editada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, atualmente prevê, em seu art. 18, inc. VII, que deve ser garantido, por meios próprios ou terceirizados, o serviço de assistência social à beira do leito da UTI.

A presença de “profissional e/ou serviço de assistência social em caráter permanente, para atuação exclusiva em cada unidade” é garantida pela administração de recursos humanos do hospital, que deverá contratá-lo em observância às normas regulamentares da autoridade sanitária.

Sendo assim, não se confunde com a assistência social propriamente dita (Constituição Federal, art. 203), pois o dispositivo diz respeito à finalidade de “assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde”, um dos três objetivos definidos no art. 5º da Lei nº 8.080, de 1990, para o Sistema Único de Saúde – SUS. A cobertura assistencial do SUS aparece aqui em contraposição aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada, conforme se depreende do art. 24 da Lei nº 8.080, de 1990.

Ressaltamos que a regulação da presente matéria cabe à Anvisa, uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (art. 3º da Lei nº 9.782, de 1999), não restando dúvida de que a execução de suas ações de vigilância sanitária está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 6º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.080, de 1990, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional).

<sup>2</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007\\_24\\_02\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/06/2023 14:20:38.250 - Mesa

REQ n.2079/2023

Portanto, os assuntos envolvidos estão todos inseridos na Comissão de Saúde – CSAUDE, a qual deve se pronunciar em relação ao mérito da proposta, que dispõe essencialmente sobre composição de equipe de UTI em todos os hospitais do País.

Desse modo, requeremos a devolução da matéria à Presidência da Casa, para substituição da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, que foi designada como a única Comissão para análise de mérito, pela Comissão de Saúde – CSAUDE, cujos campos temáticos estão diretamente relacionados à finalidade do PL nº 859, de 2021.

Sala das Comissões, de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230702514400>